



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002612/2008-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.226 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**GLOSA DE DESPESAS**

Somente são dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preenchem os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso voluntário, afastando as glosas referentes as despesas i) com serviços de informática junto a empresa EDS Eletronic Data Systems do Brasil LTDA, relativamente às notas emitidas a partir de julho de 2003, ii) com importação de software junto à Great Lakes, iii) com importação de licença de Sistema SAP, e iv) com prestação de serviço de armazenagem da empresa M3 Armazenagem, e v) dos lançamentos estornados, referente a conta razão 50120020. Acompanhou o julgamento em nome da recorrente, Dr. Giordano Bruno V. de Barros - OAB/DF nº 23.433.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire Da Silva (Presidente), Karem Jureidini Dias, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes De Mattos.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão n. 16-35.177, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP.

Em Termo de Verificação Fiscal (fls. 259/267) foram analisados pela fiscalização documentos apresentados pela Contribuinte no intuito de verificar se as despesas deduzidas estavam em consonância com a legislação tributária. Assim, mediante a apreciação de documentos apresentados pela empresa, perquiriu-se acerca da necessidade das despesas para manutenção da atividade da empresa, conforme excerto transcrito do TVF em comento:

*“Nesta análise foi verificado: comprovação com documentação hábil e idônea; necessidade à atividade da empresa ou a manutenção da fonte produtora; usualidade ou normalidade no tipo de transações, operações ou atividades da empresa; e, a vinculação, intrínseca, com a produção ou comercialização dos bens e serviços.”*

Nesse contexto, sob o fundamento de não comprovação de algumas despesas, bem como a existência de custos e despesas operacionais supostamente não necessários, e, portanto indedutíveis, lavrou-se contra a Contribuinte Auto de Infração (fls. 279/290) para exigência de IRPJ e CSLL.

Inconformada com a glosa das despesas, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 315/335), alegando preliminarmente nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. No mérito, sustentou que, no geral, as despesas glosadas são referentes a serviços de informática e a serviços advocatícios, o que, por sua natureza, são indispensáveis para o funcionamento da empresa. No tocante às despesas não comprovadas, juntou documentos para devida comprovação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I – SP, analisando o pleito, houve por bem manter parcialmente o lançamento, julgando a impugnação procedente em parte, nos termos do acórdão (fls. 1215/1249) que segue ementado:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Data do fato gerador: 31/12/2003*

***PRELIMINAR. NULIDADE.***

*Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

***APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.***

*Os documentos que fundamentam contestação a lançamento tributário devem ser apresentados juntamente com a impugnação administrativa.*

***FATOS E ATOS. REGISTRO CONTÁBIL. ÔNUS DA PROVA.***

*É do contribuinte o ônus de provar, com documentos hábeis e idôneos, os fatos e atos registrados em sua contabilidade.*

***LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.***

*O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.*

**ENVIO DE INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.**

*Intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário do sujeito passivo, entendido como o endereço postal ou eletrônico autorizado fornecidos pelo mesmo sujeito passivo para fins cadastrais.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Data do fato gerador: 31/12/2003*

**DESPESAS E CUSTOS INCOMPROVADOS.**

*Mantém-se a glosa de custos e despesas não comprovados por documentos hábeis e idôneos. Exonera-se a parcela devidamente comprovada.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Após o julgamento da DRJ, a situação do crédito tributário passível de discussão pode ser ilustrada pela planilha abaixo:

	<b>LANÇADO</b>	<b>EXONERADO</b>	<b>MANTIDO</b>
IRPJ	1.972.070,18	260.233,08	1.171.847,10
MULTA IRPJ	1.479.052,64	195.167,31	1.283.885,33
CSLL	709.945,27	93.680,31	616.264,96
MULTA CSLL	532.458,95	70.260,23	462.198,72

Ainda irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1262/1284), reiterando o que fora alegado em sede de impugnação, sem mais alegar as nulidades suscitadas em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Karem Jureidini Dias

A autuação se deu em virtude da glosa de despesas pela fiscalização. Após apresentação de impugnação e apreciação do lançamento guerreado pela DRJ, o crédito foi parcialmente exonerado.

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, combatendo os itens remanescentes do lançamento, subdividindo em dois tópicos, a saber, *i*) despesas “não dedutíveis” e *ii*) despesas não comprovadas. As despesas consideradas não essenciais foram tratadas no expediente recursal em tópicos distintos, expondo inicialmente a razão da dedutibilidade das despesas com serviços de informática, e posteriormente das despesas com serviços advocatícios. Intentou também comprovar as despesas entendidas como não comprovadas pelo Fisco Federal, subdividindo também conforme a natureza da despesa.

Para bem esclarecer acerca das despesas, importante observar a tabela de despesas não dedutíveis e não comprovadas, informada pela contribuinte e abaixo reproduzida:

<b>Despesas Não Dedutíveis</b>	1) Despesas com serviços de informática	Prestação de serviços de informática pela EDS Eletrônica Data System · Contrato com tradução juramentada (período: 01/07/2003 a 30/06/2008) DOC. 4 · Notas Fiscais DOC. 5
	2) Despesas com serviços advocatícios - Soares e Ramires (cancelado) - Castro Neves Advocacia (mantido)	· Contrato DOC. 9
<b>Despesas Não Comprovadas</b>	1) Despesas com importação de software	Importação de software desenvolvido pela Great Lakers Software · Invoice DOC. 10
	2) Despesas com serviço de assessoria	Prestação de serviços pela Advanced Appraisal Consultoria e Planejamento · Nota Fiscal DOC. 11
	3) Despesas com pesquisa de mercado	Reembolso de despesas da Recofarma pela pesquisa realizada pela Nielsen · Notas de débito DOC. 12
	4) Lançamentos estornados	Tratava-se de valores estornados e não deduzidos · Cópia dos respectivos lançamentos contábeis/Razão DOC. 13
	5) Despesas com armazenagem	Prestação de serviços de armazenagem pela M3 Armazenagem e Serviços · Nota Fiscal DOC. 14
	6) Despesas com frete	Despesas com fretes pagos à São Rafael Logística Ltda. · Contrato DOC. 15
	7) Despesas com importação da licença do sistema SAP	Aquisição pela Coca-Cola EUA e México de licenças de uso do programa de gestão empresarial SAP em a SAP América Inc. (reembolso de despesas) · Contrato com tradução juramentada DOC. 18 · Invoice DOC. 19

	8) Despesas com serviços de telefonia	Prestação de serviços de telefonia pela Embratel · Não foi encontrado o comprovante
--	---------------------------------------	--

Pois bem, o Decreto 3000/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR, estabelece o Lucro Real como o lucro líquido do período de cômputo ajustado pelas adições, exclusões ou compensações permitidas na legislação tributária. A esse respeito, dispõe o artigo 247 do decreto supramencionado:

*Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).*

*§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º](#)).*

Nesse contexto, o artigo 249 do regulamento determina a adição ao lucro líquido do período do que não seja dedutível na determinação do lucro real, excluindo-se, a *contrario sensu*, o que a lei considera dedutível.

Dentro do rol de despesas dedutíveis estão as operacionais, entendidas essas como as despesas não computadas nos custos, e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, nos termos do artigo 299, *in verbis*:

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.*

Despesas operacionais são gastos não computados nos custos, mas indispensáveis às operações da empresa, devendo ser usuais ou normais no desenvolvimento de sua atividade ou na manutenção da fonte produtiva. A empresa deve manter documentos hábeis e idôneos que comprovem a sua natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade, o valor da operação, e demais elementos que permitam identificar a operação que originou despesa.

Partindo do exposto, passemos a analisar a **glosa das despesas consideradas pela fiscalização não necessárias à manutenção da atividade da empresa**.

A primeira natureza de despesa a ser apreciada é aquela com **serviços de informática**.

A DRJ, ao apreciar a demanda, entendeu como determinante o fato da celebração do contrato da Contribuinte com a empresa EDS Eletronic Data Systems do Brasil Ltda., fornecedora dos serviços de informática, somente ocorrer em **31.10.2003**, sendo inadmissível, para a Turma Julgadora *a quo*, postular a impertinência da glosa para os períodos de janeiro a outubro do ano-calendário de 2003. Contudo, para os períodos posteriores à celebração do contrato, reconheceu a necessidade para o desempenho de atividades essenciais, e afastou a glosa. Em suma, os serviços de informática são necessários e usuais para desenvolvimento da atividade empresarial, com o que concordo com a DRJ, restando apenas a análise dos pagamentos efetuados *vis a via* o serviço contratado, ora analisado.

Em relação a esse período de janeiro a outubro de 2003, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando ter apresentado documento hábil e idôneo para comprovar a necessidade, usualidade ou normalidade das despesas. Para tanto, alega que o documento 5 da impugnação traz notas fiscais de prestação de serviços que correspondem aos valores deduzidos na apuração do lucro real.

Compulsando os autos, verifiquei a existência de contrato de prestação de serviços de tecnologia (363/) com início em 31 de outubro de 2003, conforme se observa do excerto, abaixo transcrito, extraído do instrumento particular celebrado entre a Contribuinte e a empresa EDS:

#### **CONTRATO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA**

*ESTE CONTRATO SE CELEBRA NO BRASIL, DISTRITO FEDERAL COM DATA 31 DE OUTUBRO DE 2003, (A "DATA DE INICIO") ENTRE SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (O "CLIENTE"), REPRESENTADA POR SERGIO HECTOR ROSSI CONSIGLIERI, E EDS — ELECTRONIC DATA SYSTEMS BRASIL LTDA. (NO SUCESSIVO DENOMINADA "FORNECEDOR") REPRESENTADA POR CHU TUNG. O PRESENTE CONTRATO E SEUS*

*ADITIVOS SERÃO DENOMINADOS DE FORMA CONJUNTA "CONTRATO" E SUJEITO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES E CLÁUSULAS:*

Contudo, a cláusula de vigência do contrato (fls. 362) institui como início da vigência do contrato o dia 1 de julho de 2003. Assim dispõe a cláusula contratual:

#### **CLÁUSULA 2. PRAZO**

*2.1 prazo de vigência deste Contrato terá início em 1 de Julho de 2003 e concluirá em 30 de junho de 2008 (o "Prazo do Contrato"), a menos que se rescinda ou termine segundo este Contrato.*

*2.2 Um mês antes do final do Prazo do Contrato se iniciarão automaticamente, os Serviços de Assistência - a Terminação como se definem neste Contrato.*

*2.3 A terminação do Prazo dos Serviços de Assistência para a Terminação, este Contrato se dará por terminado sem obrigação alguma para as partes, exceto pelas obrigações que se derivem pela terminação segundo se definirem na Cláusula 18 e as obrigações que sobrevierem A terminação deste Contrato segundo as Cláusulas 13A, 15, 16, 17, 20, 21y 22C.*

Verifiquei, ainda, a existência de notas fiscais que datam de 27.01.2003, 25.02.2003, 27.03.2003, 28.04.2003, 28.05.2003, 26.06.2003, 29.07.2003, 27.08.2003, 29.09.2003, 28.10.2003, 26.11.2003, 17.12.2003 (fls. 504/512), as quais indicam o pagamento à empresa EDS Eletronic Data Systems do Brasil Ltda. de valores referentes a prestação de serviços nesses períodos, comprovando, portanto o dispêndio econômico.

Sendo assim, entendo que a despeito da data do contrato, este ratifica o início de sua vigência para julho de 2003, devendo ser afastada a glosa relativa aos pagamentos efetivos correspondentes às notas fiscais emitidas a partir de julho de 2003, conforme acima mencionado, haja vista a que a própria DRJ já havia admitido a necessidade das despesas dessa natureza, mantendo apenas o período que entendeu não abarcado no contrato.

No que tange ao estorno alegado, referente à duplicidade de lançamento do dia 03.10.2003, observo às fls. 512 que foi juntada nota fiscal n. 003648 referente a serviços prestados pela empresa EDS, no valor de R\$ 727.405,00, que deveria ser lançado no livro razão em 26.09.2003, data de emissão do documento, o qual já se encontra abrangido pelo provimento supra, não sendo necessário estender nessa questão.

No que tange as **despesas com serviços advocatícios**, a DRJ considerou indedutível as ocorridas com o escritório Castro Neves, por ausência de documento fiscal que confirme a prestação de serviço, e exonerou crédito referente à prestação de serviços jurídicos pelo escritório Soares & Ramirez por haver contrato e recibo comprovando a efetiva despesa, bem como a necessidade do dispêndio econômico. A Contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, afirma que o contrato é documento hábil, idôneo e suficiente para a comprovação.

Neste contexto, entendo que a Contribuinte, titular do ônus da prova, deixou de comprovar a existência dos requisitos necessários para glosa das despesas. Isso porque, muito embora o contrato de prestação de serviço esclareça acerca da natureza do gasto para as atividades da empresa, a Recorrente deveria ao menos ter comprovado o pagamento, juntado o recibo, ou demonstrado o cumprimento do serviço contratado. A assunção de compromisso não implica na presunção de cumprimento do serviço, tampouco na obrigação de pagamento pela contribuinte.

Vale lembrar que o artigo 251 c/c o artigo 264 do RIR/99 assevera que incumbe o dever de manutenção de escrituração das operações ao contribuinte, inclusive mantendo os livros, e demais papeis referentes à sua atividade. Eis o que determina o texto legal:

*Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.*

*Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior*

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial*

O Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive, já se manifestou sobre o tema, posicionando-se no sentido de dispensar uma prova, desde que suficiente o conjunto probatório, o que não se confunde com a mera juntada de contrato. Vejamos a ementa:

#### IRPJ - GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO

**Desde que comprovado o efetivo pagamento, não se justifica a glosa de despesas de prestação de serviços cujas notas fiscais não foram encontradas, se a existência dos contratos e necessidade dos serviços configurou-se incontroversa pelo fato de a fiscalização não ter glosado os demais valores, para os quais foram apresentadas as respectivas notas fiscais.**

(Acórdão n. 101-95193, Conselheira Relatora Sandra Maria Faroni, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Pelo exposto, a despeito da notoriedade do escritório de advocacia, a Recorrente não logrou êxito em juntar documento comprobatório da efetividade do serviço e/ou do pagamento.

**Passemos a análise das despesas consideradas não comprovadas.**

Bem sedimentado está que a questão de glosa de despesas é tipicamente probatória, cabendo ao contribuinte comprovar a essencialidade do gasto para a atividade da empresa, para então restar configurado a despesa operacional.

A primeira despesa considerada não comprovada refere-se aos os **gastos com importação de software**. A essencialidade de tal despesa para atividade da empresa não foi questionada pela DRJ, que argumentou pela manutenção da glosa somente devido a ausência da Declaração de Importação ou outro documento que acompanhe o ingresso da mercadoria. A Contribuinte, em seu recurso novamente argumenta pela improcedência da glosa, tendo em vista a *invoice* ser suficiente para fazer prova da despesa operacional dedutível.

Nas operações de importação são emitidas faturas de duas espécies, a primeira é a proforma e a segunda é a *invoice*. Esta, por sua vez, é documento emitido pelo exportador para que o importador possa realizar todo procedimento de liberação das mercadorias no país, contendo as características do objeto importado, a quantidade, o preço, o endereço do exportador e a forma de pagamento.

Encontra-se às fls. 874 a fatura comercial emitida pela empresa Great Lakes informando a formalização da transferência do software C.I.M.S, um sistema de previsão de vendas. A DRJ, por sua vez, considerou insuficiente a *invoice* como meio de prova de despesa operacional dedutível, sendo essencial para a Turma Julgadora *a quo* a Declaração de Importação.

Pois bem, a Declaração de Importação de fato é documento fundamental para realização do despacho da importação, mediante o desembaraço aduaneiro. Entretanto, para o presente caso nos importa a comprovação da despesa. Por isso que a *invoice*, a meu ver, é suficiente para comprovar a despesa com o software, e este se encontra expressamente mencionado no documento ("*Year 2003 Software Maintenance and Support for CIMS Sales Forecasting Software*"). Havendo documento hábil e idôneo que comprove a efetiva despesa, não subsistem razões para a manutenção da glosa.

A própria Receita Federal do Brasil esclarece em seu endereço eletrônico (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2002/pergresp2002/pr292a301.htm>) acerca das características do documento hábil para comprovação da despesa operacional efetiva a ser deduzida.

Voto, assim, por afastar a glosa referente às despesas com importação de software.

No que tange às **despesas com serviços de assessoria**, verifica-se a juntada de nota fiscal fls. 876 que comprova a despesas incorridas com serviços de assessoria da

empresa Advanced no inventário de bens no ano-calendário de 2002. Contudo, a autuação se refere à despesa incorrida no ano-calendário de 2003, razão pela qual proponho a manutenção da glosa.

Prosseguindo na análise das despesas, passa-se às **despesas com pesquisa de mercado.**

A DRJ entendeu não haver documentos suficientes para comprovar a efetiva despesa. De fato os documentos de fls. 878/883 carecem de informações essenciais para justificar ou comprovar a despesa, posto que não se encontra sequer a confirmação do objeto do contrato de prestação de serviço (pesquisa de mercado), juntando apenas nota de débito.

Mantenho, neste ponto, o quanto decidido pela DRJ.

Outro tópico da autuação diz respeito **aos lançamentos estornados.**

A DRJ entendeu que ainda que a Contribuinte “*tenha apresentado folhas do Razão com indicação dos lançamentos de R\$ 114.700,00 (fls. 898/900) e R\$ 86.100,00 (fls. 900 e 903), com n.ºs de documento que encontram correspondência com o quadro por ela elaborado à fl. 896, falta esclarecimento acerca da sistemática de operação da Conta do Razão n.º 50120020, e apresentação dos documentos que ampararam os lançamentos efetuados no Razão. Observa-se, ainda que as folhas do Razão registram a coluna Data do Documento, não constando a coluna Data do Lançamento, informação que é relevante para o deslinde da questão*”.

A Contribuinte em seu Recurso Voluntário alega que os documentos apresentados comprovam a existência de lançamentos equivocados que foram estornados e o posterior lançamento retificado.

De fato os estornos foram comprovados às folhas 552 e 555. Está demonstrada a existência de mesmos eventos contabilizados, o que demonstra a ocorrência de lançamento equivocado retificado, devendo ser afastada a respectiva glosa.

No tocante às **despesas com armazenagem**, referente aos serviços prestados pela empresa M3 Armazenagem e Serviços Ltda., identifica-se às fls. 899, nota fiscal emitida pela prestadora de serviços. Nesse contexto, o entendimento da própria Receita Federal do Brasil exposto em seu sítio, já mencionado anteriormente, admite como prova dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, a Nota Fiscal ou o Cupom emitidos por equipamentos ECF – Emissor de Cupom Fiscal, observados os seguintes requisitos, em relação à pessoa jurídica compradora: sua identificação, mediante indicação de seu CNPJ; descrição dos bens ou serviços, objeto da operação; a data e o valor da operação. Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, depende de autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Pois bem, a nota fiscal preencheu os requisitos necessários para comprovar a efetiva despesa, isto é, informou o serviço realizado, bem como o valor pago e as partes envolvidas. Entendo, assim, que a nota fiscal fls. 899 é suficiente para comprovação da despesa operacional necessária, razão pela qual afasto a glosa efetuada, exonerando o crédito tributário referente a este ponto da autuação.

Já as **despesas com fretes** devem, no meu entender, permanecer glosadas, haja vista ter a contribuinte juntado aos autos apenas o contrato de prestação de serviço, não demonstrando a efetiva despesa mediante conjunto probatório suficiente.

A própria Contribuinte afirma em seu Recurso Voluntário que para *“comprovação desta despesa, a Recorrente apresentou o contrato de prestação de serviços firmados entre as partes (Doc. 15 da impugnação), que claramente demonstra a relação obrigacional de prestação de serviços, comprovando, assim, a efetiva existência da despesa que no exercício de 2003 foi deduzida pela Recorrente”*. Contudo, conforme entendimento anteriormente exposto, o contrato *per si* não comprova a efetividade da despesa.

As **despesas com importação da licença do Sistema SAP**, assumo o mesmo posicionamento referente à glosa de despesas com importação de software, corroborado ainda pelo contrato firmado entre as partes que evidencia seu objeto (doc. 18). Sendo assim, a *invoice*, enquanto verdadeira Nota Fiscal Internacional, preenche todos os requisitos que a Receita Federal do Brasil elenca como indispensáveis para a devida comprovação da despesa.

Merece guarida nesse ponto o pleito recursal da Contribuinte, devendo ser afastada a glosa efetuada, exonerando da base de cálculo os valores referentes à despesas com importação da licença do Sistema SAP.

Por fim, no que tange às **despesas com serviços de telefonia**, não há prova carreada aos autos do efetivo pagamento, sendo certo que a própria Contribuinte afirmou em seu Recurso Voluntário não ter encontrado qualquer comprovantes, como se depreende do excerto: *“Não tendo localizado o comprovante respectivo até o momento, a Recorrente protesta por sua juntada posterior aos autos”*.

Diante do exposto, analisada as glosas, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, afastando as glosas referentes as despesas *i)* com serviços de informática junto a empresa EDS Eletronic Data Systems do Brasil LTDA, relativamente às notas emitidas a partir de julho de 2003, *ii)* com importação de software junto à Great Lakes, *iii)* com importação de licença de Sistema SAP, e *iv)* com prestação de serviço de armazenagem da empresa M3 Armazenagem, e *v)* dos lançamentos estornados, referente a conta razão 50120020.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora